



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

SF/24831.29183-35

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.069, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *institui a Política Nacional de Conectividade no Campo.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.069, de 2024, do Senador JAYME CAMPOS, que *institui a Política Nacional de Conectividade no Campo.*

Constituído de seis artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei. O art. 2º apresenta, em sete incisos, os objetivos da Política Nacional de Conectividade no Campo. O art. 3º estabelece que o Poder Executivo federal disporá sobre a Política, definindo suas metas e ações. O art. 4º relaciona as fontes de recursos para custeio da Política, destacando-se aqui os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O art. 5º ressalva que a Política é complementar a outras políticas públicas de expansão do acesso à internet e ao uso de tecnologias digitais no campo, não implicando no encerramento ou substituição dessas políticas. E o art. 6º trata da cláusula de vigência da futura lei.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Na justificação da Proposição o autor cita o estudo “Cenários e Perspectivas da Conectividade para o Agro”, elaborado por pesquisadores da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP), segundo o qual a melhoria da conectividade no campo, com o advento das tecnologias da Agricultura 4.0, poderia levar a uma elevação de R\$ 100 bilhões no valor bruto da produção agropecuária nacional. No entanto, a despeito da existência de políticas federais para telecomunicações, apenas 23% do espaço agrícola brasileiro possui algum nível de cobertura de internet.

Além desta CRA, o PL seguirá para apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 08/04/2024 a 12/04/2024.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar temas pertinentes à agricultura, à pecuária, à silvicultura e à aquicultura, nos termos dos incisos III e V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposição serão analisados pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em virtude da apreciação terminativa.

Quanto ao mérito do PL nº 1.069, de 2024, destacamos que, quando foi publicada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que também criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), estávamos nos primórdios da Internet e não se imaginava o quanto seus recursos mudariam a dinâmica das relações socioeconômicas e da vida das pessoas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

O livro “Uma Jornada Pelos Contrastes do Brasil: cem anos de Censo Agropecuário”, publicado em 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), analisou os dados do Censo Agropecuário 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme os dados do Censo, apenas 12% dos respondentes dos estabelecimentos agropecuários pesquisados afirmaram ter obtido informações técnicas por meio da Internet, o que demonstra o insucesso das políticas públicas de promoção da conectividade no campo.

Desde sua criação, a utilização do FUST “ficou restrita a cobrir a parcela não rentável da prestação do serviço de telefonia fixa no âmbito das concessões. O FUST nunca foi utilizado de forma efetiva, sendo aplicado na maioria das vezes para promover o superávit primário”, nas palavras do então Ministro das Comunicações, Fábio Faria, proferidas em dezembro de 2022. Na época, se anunciou que o FUST iria repassar R\$ 796,7 milhões, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para investimentos no setor, especialmente para acesso à banda larga. Desse total, apenas R\$ 7 milhões seriam destinados a recursos não reembolsáveis.

Conforme explicado por estudo da Embrapa, a Agricultura 4.0 emprega métodos computacionais de alto desempenho, rede de sensores, comunicação máquina para máquina (M2M), conectividade entre dispositivos móveis, computação em nuvem, métodos e soluções analíticas para processar grandes volumes de dados e construir sistemas de suporte à tomada de decisões de manejo. O rápido crescimento da oferta de inovações tecnológicas, de máquinas e equipamentos conectados à internet, de informações técnicas e de mercado disponíveis na internet, fazem parte dessa nova revolução digital no campo, demandando, assim, um crescimento equivalente da oferta de infraestrutura e de serviços de conectividade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Diante desse contexto, é crucial incentivar a conectividade e a construção de infraestrutura de telecomunicações na zona rural, assegurando que a população tenha acesso aos serviços essenciais e à inclusão digital. Sendo assim, propomos uma emenda aos incisos II a V do artigo 2º do Projeto de Lei, para reforçar os objetivos da Política Nacional de Conectividade no Campo sendo os seguintes:

**II** – promover a inovação e desenvolvimento de novas tecnologias para o agronegócio com foco na sustentabilidade da agricultura;

**III** – estimular o uso de tecnologias digitais e da conectividade na cadeia de produção agrícola com vistas à redução dos custos de produção, ao aumento da produtividade e da lucratividade das atividades, e à garantia da sustentabilidade ambiental;

**IV** – incentivar a criação e o desenvolvimento de startups de tecnologia para o agronegócio (Agritechs);

**V** – promover a inclusão digital da população rural com atenção especial às escolas rurais e estudantes;

Além disso, sugerimos modificações nos incisos I e III do artigo 4º. Para o inciso I, recomendamos explicitar que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), no contexto da Política Nacional de Conectividade no Campo, sejam exclusivamente utilizados para apoiar a instalação de infraestrutura que amplie a conectividade nas áreas rurais, conforme estabelecido no inciso I do artigo 2º. Quanto ao inciso IV, propomos uma alteração para especificar que outras fontes de recursos para custeio são doações, com o objetivo de evitar interpretações ambíguas que possam criar insegurança jurídica. O texto atual menciona "outras fontes de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

recursos, provenientes de entidades públicas e privadas", o que pode ser problemático.

A Política Nacional de Conectividade no Campo será certamente um avanço na inclusão digital de milhões de brasileiros que vivem na zona rural do nosso País, elevando as atividades do Agronegócio e promovendo a inovação e desenvolvimento de novas tecnologias.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.069, de 2024, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº CRA

(ao PL nº 1.069, de 2024)

Dê-se aos incisos II a V do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

II – promover a inovação e desenvolvimento de novas tecnologias para o agronegócio com foco na sustentabilidade da agricultura;

III – estimular o uso de tecnologias digitais e da conectividade na cadeia de produção agrícola com vistas à redução dos custos de produção, ao aumento da produtividade e da lucratividade das atividades, e à garantia da sustentabilidade ambiental;

IV – incentivar a criação e o desenvolvimento de startups de tecnologia para o agronegócio (Agritechs);

V – promover a inclusão digital da população rural com atenção especial às escolas rurais e estudantes;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

”

**EMENDA Nº CRA**

(ao PL nº 1.069, de 2024)

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 1.069, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O Poder Executivo federal disporá sobre a execução da Política Nacional de Conectividade no Campo, bem como definirá suas metas e ações.”

**EMENDA Nº CRA**

(ao PL nº 1.069, de 2024)

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.069, de 2024, a seguinte redação:

**“Art.4º** .....

I – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), inclusive na modalidade de recursos não reembolsáveis, exclusivamente para as ações estabelecidas conforme o inciso I do Art. 2º, nos termos de regulamentação específica.

.....

III – doações provenientes de entidades públicas e privadas.

”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator